

A C Ó R D ã O

SESDI-1

GMRLP/mme/msg

RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL - ACESSO ÀS CONTAS DO EMPREGADO CORRENTISTA PELO BANCO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA. A composição majoritária desta SBDI-1 vem entendendo que o simples acesso, pelo Banco empregador, às informações financeiras de seus empregados, sem autorização judicial, gera dano moral, sendo irrelevante o fato de ter havido ou não a divulgação dos dados sigilosos. Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - PRESSÃO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. Os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos são inespecíficos, já que não abordam o direito à indenização por danos morais em razão de assédio moral praticado por empregador na cobrança excessiva pelo cumprimento de metas, inclusive com a criação de apelidos e do denominado "prêmio-lesma", a ser dado ao empregado que menos vendesse. Incidência da Súmula/TST nº 296, I. Recurso de embargos não conhecido.

DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL. Os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos são inespecíficos, já que não abordam o direito à indenização por danos morais na hipótese de empregado portador de "cervicabraquialgia à direita", com perda da capacidade laborativa em torno de 20% de caráter temporário, cujos fatores sejam desencadeados, dentre outros motivos, pela prestação de atividades laborais para reclamada. Incidência da Súmula/TST nº 296, I. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-277700-48.2007.5.12.0007**, em que é Embargante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e Embargada **ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA**.

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 660/669, deu provimento ao recurso de revista da reclamante para condenar o reclamado no pagamento de indenização por danos morais, por quebra de sigilo bancário, por assédio moral e doença ocupacional, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), respectivamente, restabelecendo a sentença nestes aspectos.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, a Turma, às fls. 682/685, os rejeitou.

O reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 688/694, pugnano pela reforma da decisão da Turma quanto às seguintes matérias: **1)** dano moral - acesso às contas do empregado correntista pelo banco empregador - inexistência, por divergência jurisprudencial; **2)** dano moral - assédio moral - pressão para o cumprimento de metas, por divergência jurisprudencial; **3)** dano moral - doença ocupacional, por divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 698.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 06/07/2012, conforme certidão de fls. 686, e recurso de embargos protocolizado às fls. 688, em 17/07/2012), subscrito por procurador habilitado, preparo correto (fls. 696), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1 - DANO MORAL - ACESSO ÀS CONTAS DO EMPREGADO CORRENTISTA PELO BANCO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que não se há falar em dano moral em razão da suposta quebra de sigilo bancário, já que a consulta aos dados da reclamante decorreu de auditoria interna após detectado desvio de recursos, sendo que "somente o gerente geral da agência teve acesso às movimentações bancárias e que as informações respectivas ficaram limitadas ao âmbito interno". Transcreve arestos.

A 6ª Turma, ao julgar o recurso de revista da reclamante, deixou consignado, *in verbis*:

"1) DANOS MORAIS. EMPREGADO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Restou pontuado pelo Regional:

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIGILO BANCÁRIO

A autora ajuizou a presente demanda visando, dentre outros pedidos, ao recebimento de uma indenização por danos morais em face da alegada quebra de seu sigilo bancário, realizada por inspetores na agência, com o intuito de certificarem a existência de movimentação de recursos.

O Juízo a quo deferiu a pretensão, condenando o reclamado ao pagamento do valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em seu recurso, o réu alega não ter havido nenhum procedimento que importasse em desrespeito à dignidade da empregada ou quebra do sigilo bancário. Aduz que 'ainda que se admitisse a quebra de sigilo da reclamante por parte do banco, nenhum dado de sua conta bancária foi revelado, o que também afasta a responsabilidade da recorrente' (fl. 575).

A prova dos autos demonstra que, em face de ter sido detectado desvio de dinheiro dentro do banco, foi realizada uma auditoria interna que, é de presumir, foi regularmente instaurada.

Ainda que se admitisse que o banco, de fato, analisou as movimentações financeiras de sua conta bancária, não restou demonstrado eventual constrangimento, humilhação, vergonha ou dor psicológica em face da auditoria realizada.

A própria autora, em depoimento, declarou que, na agência, somente o gerente geral teve acesso às movimentações bancárias e, ainda, que as informações ficaram restritas ao âmbito interno banco, onde ela trabalhava e possuía conta corrente.

Com efeito, para que fosse possível o deferimento da indenização nos moldes propostos, a autora teria que ter demonstrado que a auditoria interna realizada pelo reclamado gerou sequelas em sua honra e imagem perante terceiros. Contudo, não ficou configurada a alegada lesão ou ofensa ao patrimônio moral da autora que ensejaria a indenização deferida.

Trago à baila, por oportuno, as seguintes decisões do TST:

DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO-CARATERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ILÍCITO NO ÂMBITO INTERNO DE BANCO. 1. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei nº 4.595/64. 2. Pretendeu-se conferir ao sigilo bancário dimensão constitucional específica, com proposta de emenda (PEC nº 139/84)

que previa alteração do art. 153, § 9º, da Constituição Federal de 1967, com a seguinte redação: *É inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações em geral. A conta bancária do indivíduo não será objeto de investigação, nem servirá de base oponível para a tributação. No entanto, foi a proposta rejeitada, permanecendo sob o pálio da tutela genérica do direito à intimidade, prevista na Carta Política de 1988. 3. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções. 4. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Daí que, se o banco tem total conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, impossível se torna a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Apenas se houver exteriorização da informação é que a quebra se materializará. 5. In casu, o TRT registrou que o pedido de indenização por dano moral formulado pelo Reclamante decorreu de auditoria interna do Banco em que trabalhava, amparada no art. 508 da CLT, pela qual foi examinada a conta corrente dos empregados da agência em que estava lotado, para verificação de percentual de endividamento. Não tendo havido divulgação ou publicidade do conteúdo dos extratos, não se configura a quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos, o que afasta o direito à pretendida indenização. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR nº 2545/2001-029-12-00, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 10/02/2006.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - OFENSA AO DIREITO À PRIVACIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST. 1. O recurso de revista patronal foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da suposta ofensa ao dispositivo de lei apontado e da divergência jurisprudencial acostada. 2. A Reclamada sustenta que, uma vez ofertado bem à penhora, e não tendo havido contra ele nenhuma oposição do Reclamante, o procedimento de bloqueio de conta corrente, quebrando o seu sigilo bancário, violou o seu direito à privacidade, malferindo o art. 5º, X, da CF. 3. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei 4.595/64. 4. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções. 5. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Portanto, apenas se houver exteriorização da informação não autorizada judicialmente é que a quebra se materializará. 6. -In casu-, o Regional registrou que não houve

divulgação ou publicidade da movimentação financeira da Agravante, nem sequer exposição nos autos. Tal circunstância fática conduz à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos. Ademais, o bloqueio eletrônico de crédito bancário encontra-se expressamente previsto no art. 655-A da Lei 11.382/06, o que afasta a suposta violação do art. 5º, X, da CF, atraindo o óbice da Súmula 266 do TST sobre o apelo. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 910/2005-007-21-40, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJ 18/03/2008)

Assim, por não comprovada a lesão à honra, à moral, à dignidade ou qualquer outro valor subjetivo, dou provimento ao recurso, nesse item, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais deferida em face da alegada quebra do sigilo bancário' (fls. 617-620v - g.n.).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante alega que, ao quebrar o seu sigilo bancário, sua situação ficou exposta perante todos os funcionários, sendo incontroverso que houve invasão da sua vida privada, assegurada constitucionalmente. Lastreia o apelo em violação aos arts. 5º, XII, da CF, 508 da CLT, 38 da Lei 4.595/64 e 10 da LC 105/01. Traz arestos.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte considera situação de ofensa ao patrimônio moral de empregadores de instituições financeiras em situações de quebra de seu sigilo bancário pelo empregador, seja em auditoria interna, para verificação da situação financeira dos trabalhadores, seja em outras situações não autorizadas pela Lei Complementar 105, de 2001.

Para essa compreensão jurisprudencial, as hipóteses de quebra de sigilo bancário estão explicitadas no diploma normativo que regula 'o sigilo das operações de instituições financeiras', isto é, LC n. 105/2001, entre as quais não se encontra o exercício do poder empregatício (art. 2º, caput, CLT).

A tutela legal do sigilo bancário imporia a todos, inclusive ao empregador financeiro, uma conduta omissiva de respeito à privacidade quanto a esse tipo de dados. O descumprimento dessa conduta omissiva obrigatória fixada por lei provocaria, desse modo, a incidência do art. 5º, X, da Constituição e do art. 186 do Código Civil.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte:

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas pela LC nº 105/2001, ainda que seja no curso de procedimento administrativo, gera dano moral, a teor do que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Recurso de Embargos conhecido e provido' (TST-E-RR-144900-72.2008.5.03.0136, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 9/1/2012).

'RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM AUDITORIA INTERNA. Esta Subseção Especializada tem reconhecido a ocorrência do dano moral em situações que envolvam a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, entendendo que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, com invasão à vida privada do empregado, importando em ofensa ao art. 5.º, X, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido' (TST-E-RR-95300-42.2002.5.12.007, SBDI-1, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 1º/9/2011).

'QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial constitui dano moral, representando conduta arbitrária do empregador que se vale da sua condição de instituição financeira para invadir a vida privada do empregado. Dessa forma, verifica-se que a Turma, antes de violar o art. 5º, inc. X, da Constituição da República atendeu aos seus ditames. Recurso de Embargos de que não se conhece' (Processo: RR - 95100-66.2002.5.12.0029 Data de Julgamento: 27/11/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/02/2009);

'DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE - ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A questão discutida nos Embargos consiste em verificar se o exame do extrato bancário de empregado, efetuado por seu empregador, instituição bancária, durante auditoria interna, importa quebra ilegal de sigilo bancário a ensejar indenização por danos morais. 2. Embora não seja expressamente previsto na Constituição da República, o sigilo bancário decorre da proteção constitucional à intimidade e à privacidade. A violação desses direitos fundamentais assegura à vítima, inclusive, o direito à indenização por danos morais e materiais, conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição. 3. Dada a sua relevância constitucional, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe expressamente sobre as situações nas quais as informações podem ser prestadas sem que se viole o dever de sigilo e estabelece que a sua quebra, em hipóteses não previstas, constitui crime. 4. Assim, tanto a Lei Complementar nº 105/2001 quanto o inciso X do art. 5º da Constituição da República impõem a todos uma conduta omissiva. O simples fato de o Banco ter invadido a privacidade do empregado, por si só, viola o direito fundamental e as normas infraconstitucionais que a regulam, ensejando o direito à indenização por danos morais. Embargos conhecidos e parcialmente providos' (Processo: ED-RR - 61100-06.2003.5.12.0029 Data de Julgamento: 22/09/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2008);

'RECURSO DE EMBARGOS - DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO - AUDITORIA INTERNA - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DADOS - CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DO DANO. O sigilo bancário integra o direito personalíssimo das pessoas relativamente à inviolabilidade da sua intimidade e da sua vida privada, de que trata o item X do art. 5º da Constituição Federal. O simples fato de o empregado manter vínculo com instituição bancária não autoriza o empregador a invadir a sua privacidade e ter acesso às suas movimentações bancárias, para fim estranho e não autorizado pelo ordenamento jurídico, qual seja realizar auditoria interna para verificar a saúde financeira dos empregados. O art. 508 da

CLT e a legislação que resguarda o sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) não autorizam tal prática, configurando dano moral passível de indenização. É de se notar que a caracterização do dano moral, no caso, é objetiva e independe da comprovação de lesão ou sofrimento psíquico, sendo irrelevante o fato de o banco não ter dado publicidade a terceiros dos dados bancários do seu empregado. Recurso de embargos conhecido e desprovido' (Processo: ED-RR - 118700-19.2002.5.12.0029 Data de Julgamento: 19/05/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 30/05/2008).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL. Demonstrada a violação do artigo 5º, X, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido' (TST-RR-151640-94.2008.5.03.0023, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 15/8/2011).

'RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. A pesquisa das movimentações em conta do empregado bancário viola a garantia constitucional de preservação da intimidade e da privacidade, previsto no artigo 5º, X e XII, da Constituição de 1988, dando azo à caracterização de dano moral e o direito à percepção da indenização correspondente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 209100-67.2003.5.07.0002 Data de Julgamento: 23/06/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/08/2010);

'RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO ART. 5.º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Quanto à questão relativa ao reconhecimento do dano moral em situações que envolvem a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, tem esta Corte entendido que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, sendo verificada a invasão à vida privada do empregado e ofendidas as disposições do art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 52100-55.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011);

'RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. O inciso X do artigo 5º da Magna Carta, ao tratar da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, impõe a todos uma conduta omissiva, ou seja, o simples fato da entidade violar a intimidade do correntista, invadir sua privacidade, por si só, vulnera o mandamento constitucional e as normas infraconstitucionais que a protegem. Não se há de perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de sua comprovação para fins de configurar o dano moral. Este reside na mera invasão de sua privacidade, do acesso que a entidade bancária, na qualidade de empregadora do autor, teve de sua movimentação financeira. Recurso de revista conhecido e provido'. (Processo: RR - 184600-78.2003.5.12.0007 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2010);

'2. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE BANCO. LESÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. A pesquisa das movimentações em conta do empregado bancário viola a garantia constitucional de preservação da intimidade e da privacidade (CF, art. 5º, X), ensejando a caracterização de dano moral e a indenização correspondente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido' (Processo: RR - 29900-73.2007.5.03.0131 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009);

'DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR. 1. A norma contida no artigo 508 da Consolidação das Leis do Trabalho destina-se a regulamentar uma das hipóteses caracterizadoras da justa causa e pressupõe, nos termos do referido dispositivo, 'a falta costumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis'. 2. Irrelevante, para o fim de configuração do dano moral, a ausência de divulgação dos extratos bancários da autora. O dano resulta da quebra de confiança inerente ao contrato de conta corrente, valendo salientar que a circunstância de o correntista ser empregado do banco não autoriza a flexibilização da regra do sigilo. Recurso de revista não conhecido' (Processo: RR - 94900-59.2002.5.12.0029 Data de Julgamento: 19/08/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2009);

No caso, não há notícia nos autos de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da Reclamante.

Assim, caberia ao Reclamado requerer previamente autorização judicial para a quebra de sigilo bancário, apontando situação excepcional, diante de fundadas razões, sendo imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas.

CONHEÇO do recurso por violação ao art. 5º, X, da CF.

(...)

II) MÉRITO

1) DANOS MORAIS. EMPREGADO BANCÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Como consequência do conhecimento do recurso, por violação ao art. 5º, X, da CF, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o Reclamado no pagamento de danos morais, por quebra de sigilo bancário, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor originalmente arbitrado na sentença. Correção monetária a partir da sentença." (fls. 662/668) (g.n.)

A Turma adotou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário pelo banco-empregador configura dano moral indenizável, ainda que tal fato tenha ocorrido no bojo de sindicância interna para apurar supostos desvios e que não tenha havido divulgação externa.

Entretanto, tal conclusão discrepa do teor do aresto transcrito às fls. 692/693 das razões de recurso de

embargos, originário da 7ª Turma desta Corte e publicado no DEJT de 07/10/2011, a saber:

"RECURSO DE REVISTA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - PROVIMENTO. 1. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei 4.595/64. 2. Pretendeu-se conferir ao sigilo bancário dimensão constitucional específica, com proposta de emenda (PEC 139/84) que previa alteração do art. 153, § 9º, da Constituição Federal de 1967/69, com a seguinte redação: 'É inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações em geral. A conta bancária do indivíduo não será objeto de investigação, nem servirá de base oponível para a tributação'. No entanto, foi a proposta rejeitada, permanecendo sob o pálio da tutela genérica do direito à intimidade, prevista na Carta Política de 1988. 3. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções. 4. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Daí que, se o banco tem total conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, impossível se torna a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Apenas se houver exteriorização da informação é que a quebra se materializará. 5. 'In casu', o TRT registrou que o pedido de indenização por dano moral formulado pela Reclamante decorreu de ter a instituição financeira monitorado os seus extratos bancários e emitido advertências escritas sob o fundamento de que o empregado utilizou-se de procedimento irregular denominado 'adiantamento a depositantes'. Consignou, outrossim, a decisão recorrida que a instituição financeira não poderia se utilizar das informações de seu cliente, em detrimento da sua atuação como empregado da empresa, não estando amparado pelo art. 508 da CLT, implicando violação ao direito de personalidade e privacidade do trabalhador, o que rende ensejo à reparação dos danos morais daí decorrentes, mesmo não tendo havido divulgação desse fato e dos valores da conta corrente do empregado a terceiros. Esta última circunstância fática conduz à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que a instituição financeira não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam à instituição financeira) o conteúdo dos extratos, o que afasta o direito à pretendida indenização. Recurso de revista provido."

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O cerne da controvérsia gira em torno da condenação em indenização por danos morais, em virtude da quebra de sigilo bancário realizada pelo empregador na conta corrente de seu empregado quando não há publicidade externa.

Entendo que o simples acompanhamento, pelo banco empregador, das movimentações financeiras de seus empregados correntistas enquadra-se no exercício regular do direito (nos termos do artigo 188, I, do Código Civil), até mesmo porque, como é sabido, as normas de fiscalização editadas pelas instituições financeiras e pelo Banco Central autorizam os gerentes a acompanharem as contas correntes de seus clientes, inclusive para verificar eventual movimentação financeira anormal.

Ademais, levando-se em consideração o fato de que o empregador possui à sua disposição sistema informatizado com amplo espectro de informações a respeito da situação de cada um de seus clientes, seria um verdadeiro sofisma exigir-lhe a solicitação de autorização judicial para o acesso aos dados de seus empregados-clientes.

Portanto, a caracterização do ato ilícito na presente hipótese somente ocorreria se houvesse abuso do direito (conforme previsto no artigo 187 do Código Civil), ou seja, se fossem divulgados a terceiros os dados bancários do empregado correntista ou se eles fossem utilizados com evidente intuito de prejudicar o empregado, de forma a extrapolar o âmbito das atividades permitidas pelo Banco Central, o que não ocorreu na situação dos autos.

Entretanto, curvo-me ao entendimento majoritário desta SBDI-1 que, na sessão do dia 31/05/2012, no julgamento do E-ED-RR-254500-53.2001.5.12.0029, decidiu, por maioria dos presentes (vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva), que o simples acesso, pelo Banco empregador, às informações financeiras de seus empregados, sem autorização judicial, gera dano moral, sendo irrelevante o fato de ter havido ou não a divulgação dos dados sigilosos.

É o que se verifica dos seguintes precedentes:

"DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR. 1. Esta Corte uniformizadora vem reiteradamente decidindo que o exame da movimentação financeira de empregado, em procedimento de auditoria interna, sem a devida autorização judicial, enseja violação de direitos personalíssimos do obreiro, não estando, portanto, tal conduta inserida no poder diretivo patronal e acarretando, por consequência, o pagamento de indenização por dano moral. 2. Afigura-se irrelevante, de outro lado, para tal fim, a ausência de divulgação dos dados sigilosos, valendo salientar que a circunstância de o correntista ser empregado do Banco não autoriza a flexibilização da regra do sigilo. Precedentes desta colenda SBDI-I. 3. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-ED-RR - 254500-53.2001.5.12.0029

Data de Julgamento: 31/05/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas pela LC nº 105/2001, ainda que seja no curso de procedimento administrativo, gera dano moral, a teor do que dispõe o artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR - 144900-72.2008.5.03.0136 Data de Julgamento: 15/12/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM AUDITORIA INTERNA. Esta Subseção Especializada tem reconhecido a ocorrência do dano moral em situações que envolvam a quebra do sigilo bancário de empregados de instituições financeiras, entendendo que o procedimento constitui conduta arbitrária adotada pelo empregador, com invasão à vida privada do empregado, importando em ofensa ao art. 5.º, X, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 95300-42.2002.5.12.0007 Data de Julgamento: 01/09/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 09/09/2011)

Ante o exposto, ressalvado o meu entendimento pessoal, nego provimento.

2 - DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - PRESSÃO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que o estabelecimento e a exigência de cumprimento de metas está no poder diretivo do empregador, razão pela qual, não sendo comprovado que a mesma se deu de forma agressiva, desrespeitosa ou mediante ameaça, não se há falar em dano moral. Transcreve arestos.

A 6ª Turma, ao julgar o recurso de revista da reclamante, deixou consignado, *in verbis*:

"2) PRÁTICA DE SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES COMO PRESSÃO PARA CUMPRIMENTO DE METAS. DANOS À ESFERA MORAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Restou pontuado pelo Regional:

'3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS

Rebela-se o réu, ainda, contra a condenação ao pagamento da indenização por assédio moral.

Alega que a autora não comprovou a sua tese de que as metas eram cobradas de forma agressiva, desrespeitosa ou mediante ameaça, de qualquer ordem.

Pois bem.

O ato patronal regular instando os empregados à obtenção de metas não configura dano moral, desde que não haja excesso no poder hierárquico, de mando ou disciplinar, ínsitos ao empregador.

O teor dos e-mails juntados evidencia que a autora estava, de fato, submetida ao cumprimento de metas, sendo constantemente cobrada pelo atingimento delas. Contudo, neles não se verifica qualquer ofensa à sua honra ou dignidade.

O e-mail transcrito na petição inicial que, a seu ver, demonstraria o constrangimento a que era submetida, nem sequer foi endereçado a ela.

No que diz respeito ao fato de a autora e outros colegas da sua agência terem sido apelidados de 'galos do oeste' pelo Sr. Sandro (Superintendente Regional na Região Oeste), não verifico nenhum tipo de ofensa à esfera moral da obreira. Até porque, da leitura dos e-mails de fl.18, me parece que a expressão não tinha conotação negativa ou de sentido pejorativo.

Tampouco, pela prova testemunhal, restou demonstrado o cometimento de ato ilícito pelo empregador.

A primeira testemunha ouvida a convite da autora, Sr. Wanderli Ferreira da Silveira, confirmou a existência de constante submissão dos empregados ao atingimento de metas, que, a seu ver, seriam exacerbadas. Porém, declarou que em relação às metas nunca teve problema pessoal com o Sr. Giovanni. (fl. 498)

Já a segunda testemunha ouvida a convite da autora, Simone Aparecida Lang, a meu ver, não merece a credibilidade atribuída pelo Juízo, tendo em vista que o seu depoimento está extremamente destoante com aquele prestado pela primeira testemunha. Enquanto a primeira testemunha declarou que as metas eram cobradas duas vezes por dia, a Sra. Simone afirmou que os empregados eram cobrados cerca de dez vezes por dia. Ademais, declarou que o Sr. Giovanni era uma pessoa grossa e mal-educada (xingava e gritava com os empregados), ansiosa e estressada, o que nem de perto foi afirmado pela primeira testemunha.

Por fim, no que diz respeito ao prêmio-lesma instituído pelo gerente, a ser dado ao empregado que menos vendesse, a autora em nenhum momento fez menção a esse fato na exordial como fundamento para o pedido de indenização em comento.

Logo, embora eu entenda que a instituição do 'prêmio' em epígrafe configure excesso no poder diretivo do empregador, NESTES AUTOS a autora não motivou o pedido de indenização sob essa alegação, de onde se infere que ela não se sentia moralmente atingida em decorrência desse fato.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso, nesse item, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais deferida em face do alegado assédio moral' (fls. 621-622 - g.n.).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante sustenta que os fatos oriundos da pretensão à indenização são incontroversos. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial.

A divergência jurisprudencial espelhada pelo aresto acostado à fl. 635 permite o trânsito da revista, haja vista externar posicionamento dissonante daquele advindo da Corte Regional no sentido de que a submissão do empregado a condutas vexatórias e humilhantes configura dano moral.

CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial.

(...)

II) MÉRITO

(...)

2) PRÁTICA DE SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES COMO PRESSÃO PARA CUMPRIMENTO DE METAS. DANOS À ESFERA MORAL DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1º, IV, in fine; art. 5º, XXIII; art. 170, caput, II e IV, CF/88), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho tem como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; 170, caput, CF/88), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, ab initio; art. 170, caput e VIII, CF/88), da segurança e do bem-estar (Preâmbulo da Constituição; 3º, IV, ab initio; art. 5º, caput; art.5º, III, in fine; art. 6º; art. 193, CF/88) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5º, caput; art. 6º; art. 7, XXII, CF/88).

A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais prevalentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista pela ordem jurídica (art. 5º, V e X, CF/88; art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002).

Ademais, a adoção de métodos, técnicas e práticas de motivação de pessoal que fustigam as fronteiras conferidas por princípios e regras constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, implicam a incidência da obrigação de reparar as lesões perpetradas.

É fundamental que o poder empregatício se atualize e se renove, adotando critérios e técnicas motivacionais e de críticas compatíveis com a modernidade jurídica instaurada pela Constituição de 1988.

Na hipótese, conforme consignado pelo Regional, a prova documental e testemunhal comprovou que a Reclamante era cobrada, de forma excessiva, pelo atingimento de metas, havendo cobranças várias vezes ao dia.

Além disso, é expressa a decisão recorrida em assentar que foi instituído pelo gerente o denominado 'prêmio-lesma', a ser dado ao empregado que menos vendesse.

Diante desse quadro fático desvelado pelo Regional, verifica-se que a Reclamada, em total abuso de seu poder diretivo, colocou a Reclamante em evidente situação vexatória e humilhante, o que resultou na agressão ao seu direito de personalidade, resultando no direito à indenização por danos morais, o que resulta no restabelecimento da sentença, (indenização de R\$ 20.000,00), neste aspecto.

Registre-se que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados pela Reclamante, nas circunstâncias relatadas, é evidente, cuidando-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato (in re ipsa), sendo dispensável, no presente caso, a comprovação de sua extensão.

Pelo exposto, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o Reclamado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), originalmente arbitrado na sentença. Correção monetária a partir da data da sentença." (fls. 665-v/669) (g.n.)

Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos às fls. 690/693 das razões de recurso de embargos são inespecíficos. O segundo fls. 691 e os de fls. 692/693, porque versam sobre indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, quebra de sigilo bancário e sobre a impossibilidade de se arbitrar condenação por danos morais sem a comprovação de culpa, nada dispendo a respeito da questão ora discutida, que diz respeito a assédio moral. Os de fls. 690, o de fls. 690/691, o primeiro de fls. 691 e o de fls. 691/692 abordam situações em que não houve comprovação robusta da ocorrência de cobrança de produtividade de maneira excessiva ou vexatória, nada dispendo a respeito dos fatos observados pela Turma de que as cobranças eram excessivas, porque realizadas várias vezes ao dia, de que os empregados eram apelidados e de que fora instituído pelo gerente o denominado "prêmio-lesma", a ser dado ao empregado que menos vendesse. É inegável, portanto, que os arestos paradigmas são inespecíficos, já que o conhecimento do presente recurso de embargos por divergência jurisprudencial somente seria possível se fosse transcrito aresto paradigma abordando estas questões, o que, reitero-se, não ocorreu. Incidência da Súmula/TST nº 296, I.

Não conheço.

3 - DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL

CONHECIMENTO

O reclamado sustenta que "há laudo pericial comprobatório de que a patologia apresentada pela reclamante não constitui LER/DORT", pelo que deve ser excluída a respectiva indenização por danos morais. Transcreve arestos.

A 6ª Turma, ao julgar o recurso de revista da reclamante, deixou consignado, *in verbis*:

"3) DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. CONCAUSA

Restou pontuado pelo Regional:

'4. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT

O réu afirma que não restou comprovada a sua culpa a ensejar a responsabilidade civil por acidente do trabalho/doença profissional.

Vejamos.

Para que haja o reconhecimento ao direito à indenização civil, faz-se necessária a comprovação da existência simultânea do dano, do nexo causal entre este e as atividades laborativas desenvolvidas na ré, bem como da existência de culpa do empregador, conforme prevê expressamente o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

A autora alegou na inicial que, em função das tarefas executadas na ré, começou a apresentar dores nos seus membros superiores desenvolvendo doenças relacionadas à LER/DORT.

A prova pericial concluiu que a autora atualmente é portadora de cervicobraquialgia à direita e que, em decorrência desta, apresenta perda da capacidade laborativa em torno de 20%, de caráter temporário (fl. 520).

Entretanto, esclareceu o perito que a referida patologia não pode ser enquadrada como LER/DORT e, ainda, que embora a doença não tenha sido ocasionada pelas suas atividades laborais, é desencadeada por atividades relacionadas ao trabalho, mas não exclusivamente por elas, já que a origem é multifatorial.

O art. 20 da Lei nº 8.213/91 dispõe que consideram-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (grifei)

A teor do art. 818 da CLT, era ônus da reclamante comprovar que o labor na ré atuou como fator desencadeante da enfermidade por ela noticiada, porém, dele não se desincumbiu.

Nesse contexto, entendo que a concausa, em alguns casos, por si só, é insuficiente para caracterizar a responsabilidade do empregador.

Com efeito, não ficou demonstrado, portanto, que a ré tenha praticado algum ato ilícito, quer por ação, quer por omissão, que enseje o dever de indenizar a reclamante.

Posto isso, dou provimento para afastar da condenação o pagamento de indenização por danos morais, materiais e de despesas com tratamentos médicos' (fls. 622-623v - g.n.).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante sustenta que restou comprovada pela perícia a sua doença e limitação desencadeada pelo labor no Banco, estando sua saúde debilitada. Lastreia o apelo em violação aos arts. 5º, X, e 7º, XXIII, da CF, 186 do CC, 333, II, do CPC, 20 da Lei 8.213/91. Traz arestos.

Com razão.

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova de conduta culposa patronal).

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova de conduta culposa patronal).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra.

São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

Por outro lado, é importante registrar que, desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria das concausas.

A atual legislação a respeito, Lei 8.213/91, prevê expressamente, em seu art. 21, inciso I:

'Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação), que se equipara a acidente do trabalho aquele ligado ao labor que, 'embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação'.

Assim, se as condições de trabalho a que se submetia a trabalhadora, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos.

No caso em tela, o Regional reformou a decisão de primeiro grau dando novo enquadramento jurídico às conclusões do laudo pericial (transcrito no acórdão regional), consignando que a concausa é insuficiente para responsabilizar o empregador.

Contudo, o laudo pericial esclareceu que, embora a doença não tenha sido provocada pelas atividades laborais, foi desencadeada por atividades relacionadas ao trabalho, já que sua origem é multifuncional - LER/DORT, constituindo assim uma concausa.

Ademais, evidencia-se a presunção de culpa empresarial por sua negligência em face da acentuação da lesão em face do labor sob suas ordens, conforme atesta a perícia, razão pela qual não há como indeferir o direito pleiteado.

Registre-se que não se trata de revolvimento de conteúdo fático-probatório, mas de enquadramento jurídico diverso daquele dado pelo Regional em face do laudo pericial elaborado.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso por violação ao art. 186 do CC.

II) MÉRITO

(...)

3) DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. CONCAUSA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 186 do CC, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar o Reclamado no pagamento de indenização por danos morais em face de doença ocupacional, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restabelecendo a sentença também quanto a este aspecto. Registre-se que não há controvérsia quanto a danos materiais. Correção monetária a partir da data da sentença." (fls. 666/669) (g.n.)

Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que os arestos transcritos às fls. 690/693 das razões de recurso de embargos são inespecíficos. Os de fls. 690, o de fls. 690/691, o primeiro de fls. 691 e o de fls. 691/692, bem como o de fls. 692 e o de fls. 692/693, porque versam sobre indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e de quebra de sigilo bancário, enquanto que na situação dos autos se discute danos morais resultantes de doença profissional. Os demais, embora tragam esse aspecto fático, são igualmente inespecíficos, senão vejamos: o segundo de fls. 691 trata de doença ocupacional consistente em enxaqueca e depressão, as quais, segundo consignado no laudo pericial, não possuem nexos causais com o trabalho desenvolvido; o primeiro de fls. 693 trata genericamente de hipótese em que não demonstrado nexos de causalidade e culpa; o segundo de fls. 693 versa sobre a impossibilidade de aplicação, na Justiça do Trabalho, da responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade; nenhum deles aborda especificamente a situação discutida nos autos, que diz respeito ao direito à indenização por danos morais na hipótese de empregado portador de "cervicobraquialgia à direita", com perda da capacidade laborativa em torno de 20% de caráter temporário, cujos fatores sejam desencadeados, dentre outros motivos, pela prestação de atividades laborais para reclamada. Incidência da Súmula/TST nº 296, I.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos somente quanto ao tema dos danos morais decorrentes do acesso às contas do empregado correntista pelo banco empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-277700-48.2007.5.12.0007 - FASE ATUAL:
E-ED**

Firmado por assinatura digital em 22/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.